

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.106/90-98

SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.349

RECURSO Nº 102.285 - IRPJ - EXS.: DE 1985 A 1989

RECORRENTE: METALFLANDRES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ
R.C.G.

PRELIMINARES - Respeitadas, por falta de amparo legal e fático.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando baseado no ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, é cabível a correção monetária dos respectivos valores, sob pena de se beneficiar o infrator e violar o princípio da igualdade previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando tais valores se refiram a período-base anterior àquele objeto do arbitramento. Na fixação do percentual agravado por arbitramento anterior deve ser respeitado o limite máximo correspondente ao dobro do normal, nesse caso sendo desconsideradas possíveis frações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFLANDRES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos: a) rejeitar as preliminares; b) excluir da tributação os exercícios de 1988 e 1989 (anos-base de 1987 e 1988); c) reduzir a multa de 225% para 50%; d) excluir a multa de 1%, referente à falta de entrega de declaração no exercício de 1987 (ano-base de 1986); II) por maioria de votos, manter a exigência do tributo referente aos exercícios de 1985 a 1987 (anos-base de 1984 a 1986)), tal como consta do A.I., vencidos os Conselheiros: a) EVANDRO PEDRO PINTO (Relator) que, na determinação do valor do tributo referente ao exercício de 1987 (ano-base de 1986), ainda: 1) excluía a correção monetária da base de cálculo (valor do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.106/90-98

ACORDAO Nº 104-10.349

poderia deixar de ser - realizou o arbitramento do lucro. Ficou por conseguinte, caracterizada uma conduta ilícita da recorrente, também devidamente provada nos autos.

O arbitramento foi feito com base na aplicação do percentual de 0,3% sobre a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no início do período-base. No caso destes autos, a fiscalização somente possui os valores para essas contas no dia 31 de dezembro de 1985, quando o arbitramento tem por referência o período-base de 1986. A correção dos valores de 1985 se impõe sob pena de se tornar totalmente afastado da realidade o montante apurado pela fiscalização, com grande prejuízo para a Fazenda Nacional.

Nesse caso deve ser aplicado o princípio jurídico constante do brocardo "nemo de improbitate sua consequitur actionem", traduzido por Carlos Maximiano, "in Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Ed. Livraria Freitas Bastos, Rio, 1965, 8ª Edição), como: Ninguém consegue ação vitoriosa graças a improbidade sua.

Basta pensar nos contribuintes, que, na mesma época, cumpriram as suas obrigações tributárias principais e acessórias conforme determinava a legislação de regência, para se repelir um tratamento mais favorecido para os infratores, quando do arbitramento do imposto sobre a renda ao se dispensar a correção monetária incidente sobre um período-base anterior, único conhecido pela fiscalização.

Deve-se ter por sorte, ao decidir-se o presente recurso, o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que proíbe instituir tratamento desigual entre contribuintes que se

